



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ofício n.º 417/2023/SEGOV

Unai, 22 de junho de 2023.

Referência: Ofício n.º 81/SACOM

Senhora Presidente,

DESPACHO	
<input checked="" type="checkbox"/>	DOU CIÊNCIA
<input type="checkbox"/>	INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
<input type="checkbox"/>	
EM	26 JUN 2023
PRESIDENTE DA COMISSÃO	

Com meus cordiais cumprimentos, e em resposta a diligência acima em referência, sirvo-me do presente para prestar informações a respeito do Projeto de Lei n.º 76/2023 que “Promove revisão específica do Plano Plurianual – PPA – 2022-2025 instituído pela Lei n.º 3.437, de 30 de dezembro de 2021 e autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação ao orçamento vigente”.

I – Conforme demonstram documentos anexos é a primeira vez que o Município de Unai recebe determinação judicial para aquisição de equipamento na área da saúde, desta natureza.

Outrossim, considerando a resposta do item I, os itens II e III restam prejudicados.

Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me.

Atenciosamente,

José Gomes Branquinho
Prefeito

A Senhora
VEREADORA DORINHA MELGAÇO
Presidente da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas
Câmara Municipal
CEP: 38.610-000 - Unai-MG

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MINAS GERAIS
PROTÓCOLO OFICIAL 22-Jun 2023 16:20 002197 1/2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de UNAI / Unidade Jurisdicional da Comarca de Unai

PROCESSO Nº: 5000627-98.2023.8.13.0704

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

ASSUNTO: [Fornecimento de insumos]

REQUERENTE: IRACEMA CUSTODIO FERREIRA

REQUERIDO(A): MUNICIPIO DE UNAI e outros

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **IRACEMA CUSTÓDIO FERREIRA** em face do **MUNICÍPIO DE UNAI** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**. Requer, liminarmente, o fornecimento de aparelho CPAP com umidificador aquecido, acompanhado de máscara de silicone oronasal.

Nos termos do artigo 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Trouxe aos autos relatórios médicos (ID 9712499065 e 9712509303).

Foi solicitada nota técnica.

Inicialmente, no que tange à probabilidade do direito, o direito à saúde é um direito constitucionalmente consagrado, sendo direito de todos e dever do Estado (artigo 196 da Constituição Brasileira).

As ações e serviços públicos de saúde que integram o Sistema Único de Saúde devem ser desenvolvidos conforme vários princípios, dentre os quais se destacam o da universalidade do acesso e o da integralidade da assistência (artigo 7º, I e II da Lei n. 8.080, de 1990), dos quais se depreende que a assistência médica prestada deve ser feita com as tecnologias mais avançadas para proporcionar o melhor tratamento médico à pessoa humana e, em última análise, os fundamentais direitos à vida e à saúde.

Consigno que este Juízo passou a adequar o entendimento ao julgamento do Superior Tribunal de Justiça,

REsp 1657156, em que foi deliberado que: "Constitui obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os requisitos fixados neste julgado, a saber: I - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; II - Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e III - Existência de registro na ANVISA do medicamento".



Analisando a Nota Técnica acostada aos autos, verifica-se que o aparelho não é fornecido pelo SUS para o quadro clínico apresentado pela parte autora.

Ademais, consta do referido documento que "tecnologias alternativas **possuem custo mais elevado** que o CPAP e são fornecidas pelo SUS só para doenças neuromusculares".

Os relatórios médicos indicam a necessidade do uso contínuo do aparelho, em virtude do risco de morte e grave comprometimento da saúde, conforme se verifica do documento de ID 9712499065 - Pág. 4.

Assim, entendo que restou demonstrada a probabilidade do direito.

No que se refere à hipossuficiência econômica, a parte autora comprovou que percebe benefício previdenciário, no importe de um salário mínimo.

Além disso, também restou evidenciado o perigo da demora, uma vez que o relatório médico de ID 9712499065, indica que a ausência do aparelho poderá ocasionar grave comprometimento da saúde, inclusive, risco de morte.

Assim, DEFIRO a medida liminar para determinar que o MUNICÍPIO DE UNAÍ e o ESTADO DE MINAS GERAIS forneçam à parte autora, no prazo de dez dias, APARELHO CPAP COM UMIDIFICADOR AQUECIDO e MÁSCARA DE SILICONE ORONASAL, com rampa de 20 minutos e pressão variando entre 4-15cmH20m, incluindo sua manutenção, em atenção à prescrição médica apresentada, sob pena de apuração de responsabilidade por descumprimento da determinação judicial.

Citem-se/Intimem-se.

Após, intime-se para impugnação.

Finalmente, conclusos para sentença.

UNAÍ, data da assinatura eletrônica.

FERNANDA LARAIA ROSA

Juiz(iza) de Direito

Unidade Jurisdicional da Comarca de Unai

Rua Virgílio Justiniano Ribeiro, 555, Centro, UNAÍ - MG - CEP: 38610-001



12
36
CAMARA DE UNAI - MG



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / Vara Plantonista da Microrregião XLVII

PROCESSO Nº: 5007463-24.2022.8.13.0704

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

ASSUNTO: [Fornecimento de insumos, Sistema Único de Saúde (SUS)]

REQUERENTE: PEDRO DA MOTA FERNANDES

REQUERIDO(A): MUNICIPIO DE UNAI e outros

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de ação de obrigação de entregar coisa certa intentada por Pedro da Mota Fernandes em face do Município de Unai e Estado de Minas Gerais, alegando, em síntese, que o autor é portador de Síndrome de Apneia e Hipopneia Obstrutiva do Sono.

Alega que precisa ser submetido ao tratamento e não possui condições de adquirir o equipamento CPAP, pois auferir renda de R\$ 1.552,27 por mês.

Foi requisitada nota técnica, a qual foi acostada no ID 9689406569.

É o relatório.

Decido.





O autor alega que necessita ser submetido a tratamento com equipamento CPAP, pois é portador de Síndrome de Apneia e Hipopneia Obstrutiva do Sono.

O artigo 196, da Constituição Brasileira, vaticina:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso “universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”

Ainda, no artigo 198, desta Carta-Mor, diz:

“As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

“I- descentralização, com direção única em cada esfera de governo;”

No caso, pois, presente *fumus bonis iuris*, posto que o Município de Unai e o Estado de Minas Gerais têm o dever de promover, proteger e recuperar a saúde da pessoa, custeando o tratamento necessário, por meio da terapêutica eficiente em todas as modalidades, seja ela ambulatorial ou em internação.

De acordo com a documentação que acompanhou a exordial, há prova que o caso é grave, a doença está instalada e comprometendo a saúde do paciente a cada minuto, devidamente comprovado o *periculum in mora*.

É de se ressaltar que o impetrante, nos termos da documentação jungida aos autos, está aguardando para tratamento outubro de 2022 (ID 9658247365), sofrendo intensa dor, fato que ofende o fundamento da República Federativa do Brasil, insculpido no artigo 1º, III da Constituição da República, qual seja a dignidade da pessoa humana.

A Nota Técnica ID 9689406569 retrata que o equipamento é fornecido por meio de instrumentos estatais e que é o único tratamento existente.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para DETERMINAR ao Município de Unai e ao Estado de Minas Gerais que providenciem o equipamento CPAP para tratamento do autor, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade e sequestro para efetivação da medida.





Intime-se por mandado/precatória os requeridos, tendo em vista urgência e o fato do sistema Pje não contemplar ferramenta de intimação de casos urgentes dispensando o prazo de leitura de 10 dias.

Cumpra-se.

, data da assinatura eletrônica.

Erro de interpretação na linha: '

```
#{processoTrfHome.getNomeJuizOrgaoJulgador()}
```

': java.lang.NullPointerException

Juiz(iza) de Direito

Vara Plantonista da Microrregião XLVII

